



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.421 - MG (2016/0207578-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : OMIR QUINTINO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de tese que não foi apreciada no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. No presente caso, a questão quanto à incompetência do juiz que decretou a custódia cautelar não foi analisada pelo Tribunal de segundo grau.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em posição de liderança de complexa organização criminosa e com grande poderio econômico, haja vista a participação de diversos empresários, constituída com a finalidade precípua de lesar o erário municipal, valendo-se do pagamento de propinas a membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com escopo de obtenção de contratos fraudulentos, leis de interesse das empresas envolvidas e outras condutas tipificadas na legislação criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.421 - MG (2016/0207578-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : OMIR QUINTINO SOARES (PRESO)

**ADVOGADOS : RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080
JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como em face da incompetência absoluta do Juiz de primeiro grau que a decretou.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar submetido a constrangimento ilegal, pois sua prisão foi determinada por juiz incompetente, bem como em virtude de não ser caso dada a ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, carecendo a decisão e acórdão hostilizados de fundamentação idônea a ensejar a manutenção da constrição cautelar.

Alega serem adequadas e suficientes ao resguardo da ordem pública a imposição de outras medidas alternativas ao cárcere na forma do art. 319 do CPP, ainda mais em face dos predicados pessoais favoráveis do paciente que é primário, sem qualquer antecedente criminal, com residência fixa bem como porque já foi afastado de suas funções não havendo risco de reiteração delitiva bem como ao fato de ter ficado um mês em prisão domiciliar determinada pelo Juízo Federal sem qualquer inobservância ou interferência no andamento das investigações.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente ainda que com imposição de outras medidas cautelares menos gravosas requeridas de forma alternativa.

O presente recurso em *habeas corpus* é oriundo da denominada Operação Mar de Lama deflagrada pelo Departamento da Polícia Federal, para investigação de organização criminosa instalada nos meandros da Administração Pública Municipal de Governador Valadares com a finalidade de desvio de verbas públicas por meio da prática de fraude de procedimentos licitatórios, corrupção passiva e ativa entre outros crimes tipificados no ordenamento jurídico.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 822/829):

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-TEMA NÃO DEDUZIDO NO JUÍZO SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO - DESCABIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS PRESENTES E DECISÃO FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRICÇÃO CAUTELAR - 1. O pedido que não foi deduzido na competente Instância original é insuscetível de conhecimento "por salto", sob pena de injurídica supressão de instância. 2. A ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de instrumento processual próprio, tampouco como panacéia destinada a espiolhar todo e qualquer tema indutor de nulidades, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 3. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente, segundo noticiam os autos, vinha praticando vários ilícitos penais com habitualidade, valendo-se de sua influência no meio empresarial e junto ao Poder Público local. 3. Os crimes, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontram em seus preceitos secundários penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 6. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

O paciente, OMIR QUINTINO SOARES, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único, e 321, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, art. 90 da Lei nº 8666/93, artigo 317, § 1º do Código Penal

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer da Sub-Procuradoria Geral da República foi pelo desprovemento do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal nº 02090349520168130105 está em fase final com vista para que os diversos réus ofereçam alegações finais já iniciada, conforme informações processuais eletrônicas em 23/03/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.421 - MG (2016/0207578-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à questão da incompetência do juiz que decretou a custódia cautelar, verifico que não foi analisada pelo Tribunal de origem por entender que não houve submissão prévia ao juiz de primeiro grau, bem como em virtude da necessidade de aprofundada dilação probatória incompatível com a via eleita, o que torna impossível o conhecimento originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

O recurso em *habeas corpus* também ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 281/285):

[...]

O Ministério Público requereu a prisão preventiva de Jefferson Santos Lima, Juliana Campos Carvalho Schettino, Omir Quintino Soares, Roberto José Carvalho e Vilmar Rios Dias Júnior.

Com efeito, em relação aos agentes acima indicados há elementos de prova suficientes para se concluir que todos desempenharam papel de protagonismo criminoso durante todo o período de investigação.

Embora a investigação não esteja concluída, principalmente quanto à origem dos valores utilizados para o pagamento de propinas e extensão do grandioso dano ao erário municipal, deve ser destacado que os crimes vêm sendo praticados pelo menos desde o ano de 2014, ano em que a investigação foi iniciada pelo Polícia Federal e MPF de modo que a reiteração e habitualidade salta aos olhos.

A dificuldade da investigação também reside no fato de que o poderio econômico do braço empresarial que concorreu ativamente para o assalto aos cofres públicos e prejuízo à população valadarense, de modo que foi possível cooptar grande parte dos agentes políticos e públicos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Não obstante a existência de robustas indícios, as investigações não deixam dúvidas que grande parte do grandioso esquema criminoso montado ainda permanece encoberto.

Não há sequer indicação mais ou menos precisa acerca do dano que a organização criminosa supostamente comandada por Omir Quintino Soares e com a colaboração estreita de Jefferson Santos Lima, Vilmar Rios Dias Júnior e financiada em grande parte por Juliana Campos Carvalho Schettino e Roberto José Carvalho esteja perto do fim.

Os tentáculos da organização, depois dos vários anos de atuação, provavelmente já alcançaram outros órgãos e agentes, como facilmente se extrai das gravações das interceptações e listas de propinas apreendidas, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que várias pessoas continuam sem identificação.

Relembre- se que Omir concorreu direta ou indiretamente para a prática de quase todos os crimes ora analisados, além de coordenar ou determinar a ação igualmente imprescindível de Jefferson Santos Lima e de Vilmar Rios Dias Júnior (Juninho Tabajara).

Jefferson, que também exerce função de destaque no SAAE, executa diretamente boa parte das ações ilícitas organizadas por Omir e conta com a concorrência não menos importante de Villmar, que inclusive utiliza seu posto de gasolina como ponto de pagamento de propinas a vereadores, aiem de manter toda a contabilidade dos cnmes em seu estabelecimento.

A empresa Valadarense de Transportes, por meio dos suspeitos Juliana Campos Carvalho Schettino e Roberto José Carvalho, segundo a investigação, vem praticando várias ilícitos durante anos, sempre se valendo do seu grandioso poderio econômico.

Os contatos interceptados revellam que Omir Quintino atua ostensivamente como o procurador dos interesses da empresa e revela a estreita ligação com Juliana e Roberto, viabilizados pelo contato pessoal ou telefônico habitual tanto no município de Belo Horizonte como em Governador Valadares.

Na mesma linha, referido poderio econômico foi capaz de arregimentar praticamente todos os vereadores de Governador Valadares, sempre com o fim de aprovar leis de interesse da empresa, e em prejuízo de toda a coletividade e ao erário municipal.

E não é só.

Outros agentes também estabeleciam contato direto com a empresa, sempre por meio de Roberto e Juliana, a saber Vilmar, Jefferson e mesmo os vereadores.

Enfim, de várias formas, através de variados agentes e com farta distreibuição de propinas Juliana e Roberto vem atuando para potencializar a obtenção de lucros, continuidade de suas atividades e angariar apoio por meio ilícitos.

Ora, a existência de provass da habituaalidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico e participação de dezenas de agentes, alguns ainda encobertos, verifica-se que há exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública caso permaneçam em liberdade.

A junsprudêncta do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tritmal Federal são consentâneas com o entendimento acima declinado no sentido de que a habitualidade e reiteração revelam risco para a ordem pública e autoriza a excepcionalidade da prisão:

[...]

Não se pode olvidar que as investigações ainda não foram concluídas e que os elementos analisados por este juízo nas páginas acima dão conta de um grandioso esquema criminoso capaz de inviabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do Poder Público local bem como pela aparente concorrência de todo o Poder Legislativo, cujos membros já foram afastados de suas funções pelo juízo federal notadamente pela prática de outros crimes em detrimento do dinheiro público da União, o que reforça o risco de reiteração.

Nesse contexto não vislumbro eventual eficácia de nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão que seja dotada de suficiência para interromper o propósito e ímpeto criminoso dos agentes, notadamente porque o contrato da empresa Valadarense Transportes está em curso o que revela a manutenção da principal fonte de recursos e da necessidade/possibilidade de continuarem a influir, por meto de seus representantes, nos atos e decisões que lhe beneficiem.

Quanto a Omir, Vilmar e Jefferson, é cristalina a atuação e trânsito fácil por todos os meandros do poder, mesmo em relação aos fatos e negócios que não guardam relação alguma com o SAAE.

Centenas de contatos pessoais e telefônicos com dezenas de corruptos e corruptores revelam de maneira cristalina o risco de prosseguimento no seu interno criminoso.

Há de se interromper a sangria aos cofres públicos.

*Assim, com fundamento no artigo 312 do CPP, notadamente em razão do risco concreto e iminente para a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Jefferson Santos Lima, Juliana Campos Carvalho Schettino, **Omir Quintino Soares**, Roberto José Carvalho e Vilmar Dias Júnior, em relação aos crimes indicados ao longo desta decisão.*

Verifica-se que integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na participação do paciente em posição de liderança de complexa organização criminosa que tem grande poderio econômico, haja vista a participação de diversos empresários, constituída com a finalidade precípua de lesar o Erário municipal, valendo-se do pagamento de propinas a membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com escopo de obtenção de contratos fraudulentos, leis de interesse das empresas envolvidas e outras condutas tipificadas na legislação criminal.

Cabe ressaltar ainda que o decreto prisional noticia a posição de liderança máxima da referida organização delitiva pelo paciente ao asseverar que *concorreu direta ou indiretamente para a prática de quase todos os crimes ora analisados, além de coordenar ou determinar a ação igualmente imprescindível de Jefferson Santos Lima e de Vilmar Rios Dias Júnior (Juninho Tabajara)* bem como a reiteração e habitualidade no cometimento dos crimes que legitimam a custódia preventiva com vistas à manutenção da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico em virtude das cifras desviadas ou participação de empresas. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Da mesma forma, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus*, e nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.421 - MG (2016/0207578-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, a função do paciente era de diretor da Autarquia Municipal de Água e Esgoto ao tempo do mandato do PT, que se renovou agora este ano, em que a gestão é do PSDB. Em diversas situações como esta, tenho me manifestado no sentido da possibilidade da aplicação de cautelares, inclusive em outros processos que envolvem a chamada operação *Mar de Lama* e farei novamente aqui.

Entendo que a organização e seus membros já foram identificados, bem como o modo de agir está obstaculizado, tendo em vista o afastamento até mesmo do próprio paciente de suas funções. Não vejo por que se manter a prisão nessa hipótese. Não há risco de reiteração, já que o crime decorria diretamente do fato de o paciente se encontrar no exercício daquela função pública. De fato, ele não está mais e não tem nem como reiterar esse tipo de crime, ou seja, crime que envolve licitação, desvios públicos, etc.

Então, nesse sentido, voto para **dar provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, substituindo, tendo em vista a gravidade dos fatos, a prisão por medidas cautelares, ou seja, eu impediria o acesso do paciente aos órgãos públicos que detêm alguma relação com os fatos delituosos; impediria o seu contato com os demais investigados; e imporia a ele a obrigação de comparecer em juízo no prazo e nos dias fixados pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207578-0

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 74.421 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03647252920168130000 03672618620168130105 10000160364725001 1342016
2513520154013813

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OMIR QUINTINO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	: RAPHAEL SILVA PIRES E OUTRO(S) - MG113080 JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES MELO
CORRÉU	: SCHINYDER EXUPERY CARDOZO
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: DJALMA FLORENCIO DINIZ
CORRÉU	: DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR
CORRÉU	: DIOLINDO MANOEL PEIXOTO DE FREITAS
CORRÉU	: FELIPE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA FONSECA
CORRÉU	: ANDERSON RAFAEL RIBEIRO SANTOS
CORRÉU	: EDEN NASCIMENTO GOMES
CORRÉU	: JOSE ROBERTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL, pela parte RECORRENTE: OMIR QUINTINO SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.